

ORIENTAÇÃO N.º 305/2025

LICITAÇÕES: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI N.º 382/2025 E O CRITÉRIO DE DESEMPATE POR AÇÕES DE EQUIDADE DE GÊNERO

1. INTRODUÇÃO

O Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos editou a Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 382, de 17 de setembro de 2025, regulamentando o critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021, que confere preferência às empresas que comprovem desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho.

A norma estabelece procedimentos objetivos para comprovação, classificação e aferição dessas ações, aplicando-se originalmente à administração pública federal e, por extensão, aos entes estaduais, distritais e municipais quando executarem recursos federais decorrentes de transferências voluntárias.

2. DESENVOLVIMENTO

O desempate em processos licitatórios constitui situação recorrente na prática administrativa, especialmente em certames eletrônicos onde múltiplos licitantes podem apresentar propostas idênticas e excessivamente baixas.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece critérios de desempate que transcendem aspectos meramente econômicos, incorporando objetivos de políticas públicas relacionados à sustentabilidade, desenvolvimento nacional e equidade social. O art. 60 da Lei 14.133/2021 estabelece a ordem de preferência e logo em seguida prevê também uma ordem de preferência, todos critérios que servem, cronologicamente, para desempate:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;



- II - empresas brasileiras;
 - III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
 - IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
- § 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [destacamos]

O inciso III do art. 60 estabelece o critério de desempate baseado em políticas de equidade de gênero, refletindo compromisso do Estado brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 5, que trata da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres. A previsão legal reconhece que as contratações públicas podem e devem ser utilizadas como instrumentos de indução de boas práticas no setor privado, incentivando empresas a adotarem políticas de equidade em seus ambientes de trabalho.

A regulamentação deste critério, contudo, dependia de norma específica que definisse objetivamente quais ações seriam consideradas, como seriam comprovadas e como a Administração realizaria sua aferição. A ausência desta regulamentação impedia a aplicação prática do dispositivo legal.

O Decreto Federal n.º 11.430/2023¹, inaugurou as regulamentações sobre políticas de igualdade e a aplicação do art. 60, inciso III, todavia, de modo subjetivo e raso, de modo que, foi necessária a edição do Decreto Federal n.º 12.516/2025², para detalhar melhor a aplicação do critério de desempate e os meios de se verificar a prática de igualdade, sendo ampliado o art. 5º do primeiro Decreto, para prever:

Desempate nos processos licitatórios

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade: (Redação dada pelo Decreto nº 12.516, de 2025)

- I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;
- II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;
- III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;
- IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11430.htm. Acessado no dia 10 de outubro de 2025.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12516.htm#art1. Acessado no dia 10 de outubro de 2025.



- V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e
- VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Mais recentemente, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025³, foi criada com a missão de tornar essas ações constatáveis e práticas nas rotinas licitatórias, estabelecendo sistema detalhado e objetivo para operacionalização do critério de desempate por ações de equidade de gênero.

O âmbito de aplicação da Instrução Normativa está definido em seu art. 1º, que estabelece aplicação originária à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O parágrafo único do art. 1º, contudo, estende a aplicabilidade da norma aos órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Contudo, a norma federal serve como referência técnica importante que pode orientar a elaboração de regulamentos locais.

A Instrução Normativa estrutura-se em três níveis hierárquicos de ações de equidade: ouro, prata e bronze. Essa classificação permite reconhecer diferentes graus de comprometimento das empresas com políticas de equidade, conferindo maior benefício àquelas com ações mais consolidadas e certificadas [sendo o nível ouro o mais relevante, seguido pelo prata e em terceiro escalão, o nível bronze]. O sistema de níveis também facilita a operacionalização do critério de desempate, estabelecendo ordem clara de preferência quando múltiplas empresas empatadas declarem possuir ações de equidade. Há uma ideia de objetividade no sistema criado, de modo a tornar o critério aplicável e prático.

As ações de nível ouro, definidas no art. 5º, representam o mais alto grau de reconhecimento, sendo comprovadas através do Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres nos termos da Portaria MMulheres nº 288/2023, válido por oito anos anteriores à licitação, ou do Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, dentro da validade. Estes selos representam certificações robustas que exigem das empresas implementação efetiva e comprovada de políticas estruturadas de equidade, sendo conferidos após avaliação criteriosa por entidades especializadas.

As ações de nível prata, previstas no art. 6º, abrangem leque mais amplo de possibilidades, incluindo: termo de compromisso de adesão ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça da edição corrente; termo de compromisso de adesão ao Selo de Igualdade de Gênero do PNUD; relatório de reporte de indicadores na plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU Mulheres; Selo Empresa Amiga da Mulher previsto na Lei nº 14.682/2023; ou adesão ao Programa Empresa Cidadã com evidências de práticas de incentivo ao gozo das licenças estendidas. Este nível reconhece empresas que, embora ainda não tenham obtido as

³ Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-382-de-17-de-setembro-de-2025>. Acessado no dia 10 de outubro de 2025.



certificações máximas, demonstram comprometimento formal com programas e iniciativas de equidade.

As ações de nível bronze, estabelecidas no art. 7º, contemplam iniciativas em estágio inicial ou formas alternativas de comprovação, incluindo: assinatura dos Princípios de Empoderamento das Mulheres com pelo menos um ano de vigência e certificado de participação nas sessões introdutórias; relatório de transparência salarial publicado nos termos da Lei nº 14.611/2023; certificação por organismo de terceira parte com acreditação nacional ou internacional; ou declaração do licitante acompanhada de evidências objetivas da prática de ações de equidade. Este nível permite que empresas sem certificações formais possam comprovar suas iniciativas através de documentação própria, desde que objetivamente demonstrem práticas efetivas de equidade.

O procedimento operacional estabelecido pela Instrução Normativa inicia-se no momento do cadastramento da proposta comercial no Sistema de Compras do Governo Federal, quando o licitante deve declarar se possui documentos comprobatórios de ações de equidade e indicar em qual dos três níveis tais ações se enquadram, conforme art. 4º. A declaração prévia permite ao sistema classificar automaticamente as propostas considerando o critério de desempate, conferindo agilidade ao procedimento.

A ordem de classificação das propostas, regulada no art. 8º, estabelece que as ações de nível ouro têm prevalência sobre as de nível prata, que por sua vez têm prevalência sobre as de nível bronze. Se licitantes empatados declararem possuir ações de mesmo nível, mantém-se o empate entre as propostas, aplicando-se então o critério seguinte previsto no art. 60, inciso IV, da Lei 14.133/2021, qual seja, o sorteio, ressalvada a preferência legal estabelecida no §1º do mesmo artigo.

A aferição das ações de equidade pela Administração, conforme arts. 9º e 10, constitui etapa fundamental para assegurar a veracidade das declarações apresentadas. O agente de contratação ou comissão de contratação verificará a autenticidade dos documentos comprobatórios da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar, podendo realizar diligências junto às páginas eletrônicas dos licitantes ou às organizações responsáveis pelos programas e selos. Constatadas inconsistências ou irregularidades, o licitante não fará jus ao benefício do critério de desempate, devendo o agente examinar a proposta subsequente sucessivamente até apuração de proposta que atenda ao edital.

A entrada em vigor da Instrução Normativa está prevista para noventa dias após sua publicação, ocorrida em 19 de setembro de 2025, conforme art. 12, conferindo prazo adequado para que os órgãos públicos adaptem seus procedimentos e sistemas informatizados e para que as empresas interessadas providenciem as documentações necessárias para fazer jus ao critério de desempate.



CONCLUSÃO

Ante as considerações expostas, informamos que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 representa marco regulatório importante para operacionalização do critério de desempate por ações de equidade de gênero previsto no art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021. Ao estabelecer sistema objetivo, estratificado em três níveis e baseado em certificações reconhecidas ou evidências concretas, a norma viabiliza a aplicação prática do dispositivo legal, conferindo segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os licitantes. Apesar da aplicabilidade originária à administração pública federal e a extensão aos entes subnacionais quando executarem recursos federais por transferências voluntárias, a instrução representa uso estratégico das licitações públicas como instrumento de transformação social, e, pode servir como referência para normas e regulamentos locais.

Adamantina/SP, 10 de outubro de 2025.

Leonardo Vieira de Souza

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Responsável pela Revisão e Aprovação

